



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA INEP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ATA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2007 - DTDIE/INEP
TIPO MENOR PREÇO**

Às dez horas do dia vinte e três de novembro do ano de dois mil e sete, na sala quatrocentos e quinze do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, localizada no 4º andar do Anexo I do Edifício Sede do MEC, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria INEP nº 192, de 19 de setembro de 2007, publicada no DOU de 20 de setembro de 2007, para, de acordo com o que ficou registrado na ata de abertura dos documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2007 – DTDIE/INEP, proceder à análise e julgamento da documentação de habilitação, apresentada pelas seguintes Empresas: ENGEREDE – Engenharia e Representação Ltda, MEGALUZ Engenharia e Representações Ltda, ADA Engenharia, Consultoria, Projetos e Certificações Ltda, ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda, SISTEMA Construções Ltda, ENCOM Energia e Comércio Ltda e ENGEROU Construções Ltda. Assim, passou a CPL a apreciar a conformação da documentação apresentada com as exigências estabelecidas no item 7 e seus subitens do Edital da Tomada de Preços em referência. Observados os registros em ATA e, de acordo com o posicionamento da área técnica, a CPL decidiu ao final pela INABILITAÇÃO de TODAS as empresas participantes do certame por entender que a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA encontra-se em desconformidade com as regras estabelecidas no item 7, subitem 7.2, alíneas “a”, “d” e “d.1”, do Edital, **pelos motivos expostos a seguir:** A empresa **ENGEREDE – Engenharia e Representação Ltda.**, pelo não atendimento ao subitem 7.2. alínea “a” – os atestados de capacidade técnica apresentados não contemplaram, dentre as parcelas de maior relevância, o item que se refere aos “Serviços de análise energética ou de qualidade de energia que demonstrem a monitoração de potências ativa e reativa, frequência, fator de potência e distorção harmônica em cargas superiores a 50kva, com emissão de gráficos e laudo técnico referente às monitorações efetuadas”; deixando, também, de atender a alínea “d.1” – não foi especificada na declaração as escalas de medição. A empresa **MEGALUZ Engenharia e Representações Ltda.**, pelo não atendimento ao subitem 7.2. alínea “a”, na íntegra, deixando, também, de atender a alínea “d.1” – ou seja, não foi especificada para cada instrumento constante da declaração (alínea “d”) o fabricante, modelo e escalas de medição; a empresa **ADA Engenharia, Consultoria, Projetos e Certificações Ltda.**, pelo não atendimento ao subitem 7.2. alínea “a” – ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados não contemplaram, dentre as parcelas de maior relevância, o item que se refere ao “fornecimento e execução de serviços de instalação de transformadores isoladores para redução de distorção harmônica, com capacidade mínima de 40Kva”; a empresa **ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda.**, pelo não atendimento ao subitem 7.2. alínea “a” – ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados não contemplaram, dentre as parcelas de maior relevância, os itens que se referem: **1)** fornecimento e execução de serviços de instalação de transformadores isoladores para redução de distorção harmônica, com capacidade mínima de 40Kva; **2)** “Serviços de análise energética ou de qualidade de energia que demonstrem a monitoração de potências ativa e reativa, frequência, fator de potência e distorção

harmônica em cargas superiores a 50kva, com emissão de gráficos e laudo técnico referente às monitorações efetuadas”; **3)** Execução de comissionamento a plena carga em sistema no-break, com carga artificial com potência mínima de 50Kva; e **4)** Serviço de inspeção Termográfica em instalações elétricas, deixando, também, de atender a alínea “d.1” – ou seja, não foi especificada para cada instrumento constante da declaração, alínea “d”, o fabricante, modelo e escalas de medição. A empresa **SISTEMA Construções Ltda.**, pelo não atendimento ao subitem 7.2. alínea “a” – ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados não contemplaram, dentre as parcelas de maior relevância, os itens que se referem: **1)** “Serviços de análise energética ou de qualidade de energia que demonstrem a monitoração de potências ativa e reativa, frequência, fator de potência e distorção harmônica em cargas superiores a 50kva, com emissão de gráficos e laudo técnico referente às monitorações efetuadas”; **2)** Execução de comissionamento a plena carga em sistema no-break, com carga artificial com potência mínima de 50Kva; **3)** Instalação de quadros elétricos, com potência mínima de 50Kva; **4)** Serviço de inspeção Termográfica em instalações elétricas; e **5)** Serviços de instalações elétricas com fornecimentos de ramais alimentadores com potência mínima de 50Kva, bem como deixou de atender a alínea “d”, ou seja, a declaração apresentada não foi assinada pelo responsável técnico da empresa licitante. A empresa **ENCOM Energia e Comércio Ltda.**, pelo não atendimento ao subitem 7.2. alíneas “d” e “d.1” – ou seja, a declaração apresentada não contempla: **1)** Termômetro digital infravermelho para operação na faixa de 0 a 500°C e **2)** Câmera de inspeção termográfica, com captura de imagens, conseqüentemente, deixou, também, de atender a alínea “d.1. (fabricante, modelo e escala de medição); e a empresa **ENGEROU Construções Ltda.**, pelo não atendimento ao subitem 7.2. alínea “a” – ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados tratam de prestação de serviços de manutenção de equipamentos, contrariando o objeto da licitação em referência que é de “fornecimento de equipamentos, instalação e adequação do sistema de energia...”, deixando, também, de atender a alínea “d.1”, ou seja, não foi especificada para cada instrumento constante da declaração, alínea “d”, o fabricante, modelo e escalas de medição. Em vista de todo o exposto as 7 (sete) empresas participantes do certame licitatório não fizeram jus a sua habilitação. Via de conseqüência a licitação restaria fracassada. Contudo, atendendo ao princípio da economicidade, primando pelo maior aproveitamento dos atos da licitação a comissão encaminhará o presente feito a autoridade competente pugnano pela concessão do prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, escoimadas das causas que ensejaram à inabilitação, conforme facultado no § 3º do art. 48 da lei licitatória e no subitem 9.8.2. do edital. Em atenção ao princípio da publicidade, a CPL promoverá a publicação do resultado deste julgamento no Diário Oficial da União, abrindo-se vista dos autos do processo nº 23036.000959/2007-18 aos interessados. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a reunião às quinze horas do dia vinte e seis de novembro do ano de dois mil e sete e redigida a presente ata que vai assinada pelos membros abaixo.

Genario Viana Filho
Presidente

Raimunda Souto Pinto
Membro

Carlos Augusto dos Santos Almeida
Membro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA INEP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE
HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2007 - DTDIE/INEP
TIPO MENOR PREÇO

O INEP, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna público o Resultado de Julgamento da documentação de habilitação, da Tomada de Preços acima referenciada, com o seguinte resultado: **Empresas INABILITADAS:** ENGEREDE – Engenharia e Representação Ltda., pelo não atendimento ao subitem 7.2. alíneas “a” e “d.1”; MEGALUZ Engenharia e Representações Ltda., pelo não atendimento ao subitem 7.2. alíneas “a” e “d.1”; ADA Engenharia, Consultoria, Projetos e Certificações Ltda., pelo não atendimento ao subitem 7.2. alínea “a” do edital; ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda, pelo não atendimento ao subitem 7.2. alíneas “a” e “d.1”; SISTEMA Construções Ltda., pelo não atendimento ao subitem 7.2. alíneas “a” e “d”; ENCOM Energia e Comércio Ltda., pelo não atendimento ao subitem 7.2. alíneas “d” e “d.1”; e empresa ENGEROU Construções Ltda., pelo não atendimento ao subitem 7.2. alíneas “a” e “d.1”. **Porquanto não atenderam as regras estabelecidas no item 7 e subitens e item 9.8 do Edital, conforme consta da Ata de Julgamento.** Os autos do Processo nº 23036.000959/2007-18 encontram-se com vista franqueada aos interessados.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2007.

Genario Viana Filho
Presidente da CPL